



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0130-19

Folha nº 13 do Proc.
Nº 01-130 de 20 19
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/06/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE
Relator

RINALDO FIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27/06/19
Pág. 101 Col. 4
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de Adm
Em 27/06/19 às 14h
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 28/06 às 14h
RF _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

3º Turm

Para relatar
à Comissão de Administração Pública.

Em 12/07/19

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

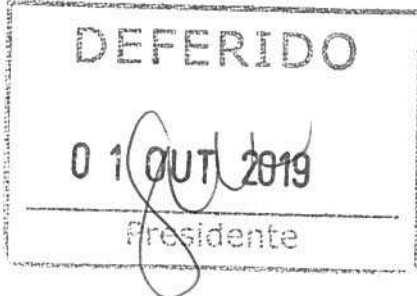
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
14 a 14 e folha de informação
sob nº 15. 1 / 10 / 19
Ass: _____

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Ao
SGP 27
A pedido do
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO



REQUERIMENTO D nº

RDS

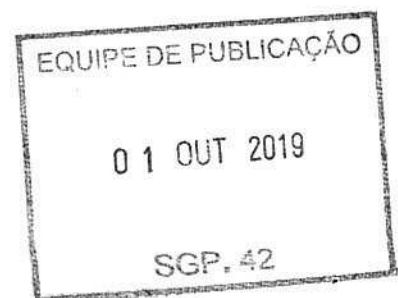
1025/2019

Requeiro a Douta Mesa, nos termos do artigo 212 A do Regimento Interno desta Casa, que o Projeto de Lei nº 578/2019, de Autoria da Comissão de Transito, Transporte e Atividade Econômica , seja apensado ao Projeto de Lei 130/2019, de minha autoria, por ser posterior e conter o mesmo teor.

Sala das Sessões, setembro de 2019

Vereador Camilo Cristóforo
LIDER PSB

Viaduto Jacareí 100 - 4º andar sala 404
Fone: 3396-4409



CMSP - SGP. 22 - 25/09/2019 - 16:11 - 010543 - 2/2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 22

do processo nº 1-130 de 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

(a)

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

INFORMAÇÃO DE APENSAMENTO

Nesta data, o processo nº 01-578/2019 foi apensado a este processo nº 01-130/2019, conforme TERMO à folha nº 09 daquele processo.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

Diego Marinetto
Técnico Administrativo – SGP.22
RF. 11.478

A Comissão de:
ADM
04/10/19
T3
Fábio Batista Espinosa
Técnico Administrativo
R.F. 11.232

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de Informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 16 e 17. Em 13/11/2019

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.823

Alcousa



Folha nº <u>16</u> do Proc. N° <u>01-130</u> de 20 <u>19</u>
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PARECER Nº 2159/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 130/2019.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Camilo Cristóforo, que altera a redação dos artigos 2º, 3º, 6º, 8º e 13, da Lei 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete.

De acordo com a propositura os artigos abaixo da Lei 14.491, de 27 de julho de 2007, passarão a ter a seguinte redação:

Redação original da Lei 14.491/2007	Nova redação
Art. 2º O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que tenha licença para operação do serviço e conte com condutores devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes. Art. 3º (...) III - pessoa jurídica - sociedade empresária, associação ou cooperativa; IV - termo de credenciamento - documento expedido para a sociedade empresária, associação ou cooperativa, que autorize a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta lei; Art. 6º As cooperativas ou as associações deverão ser constituídas exclusivamente por profissionais autônomos, portadores de licença para o serviço de motofrete. Art. 8º (...) Parágrafo Único. Sob pena de descredenciamento, deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos e os óbitos dos	Art. 2º O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, microempreendedor individual, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que tenha licença para operação do serviço e conte com condutores devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes. Art. 3º (...) III - pessoa jurídica - sociedade empresária, microempreendedor individual, associação ou cooperativa; IV - termo de credenciamento - documento expedido para a sociedade empresária, plataformas digitais de agenciamento e/ou intermediação de frete, aplicativos de entrega, associação ou cooperativa, que autorize a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta lei; Art. 6º As cooperativas ou as associações, plataformas digitais de agenciamento e/ou intermediação de frete, aplicativos de entrega, deverão ser constituídas exclusivamente por profissionais autônomos, portadores de licença para o serviço de motofrete, profissionais e veículos devidamente regulamentados pelo Município, salvo os profissionais celetistas. Art. 8º (...) Parágrafo Único. Deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos, desligamentos e os óbitos dos condutores, decorrentes de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 130/2019

condutores, decorrentes de acidentes.	acidentes, sob pena de descredenciamento.
Art. 13 A pessoa jurídica credenciada deverá requerer à Secretaria Municipal de Transportes a expedição de licença, que poderá ser vinculada a mais de um condutor, para cada motocicleta de sua frota.	Art. 13 A pessoa jurídica credenciada com frota própria e profissionais contratados com registro celetista deverá requerer à Secretaria Municipal de Transportes a expedição de licença, que poderá ser vinculada a mais de um condutor, para cada motocicleta de sua frota.

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor argumenta que a Lei nº 14.491/2007 precisa de uma atualização aos novos tempos, para incluir o microempreendedor individual, as plataformas digitais de agenciamento e intermediação de frete e os aplicativos de entrega. No mesmo sentido, a exigência da contratação em carteira para a validade da licença concedida a mais de um condutor, para o mesmo veículo da frota da empresa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela LEGALIDADE do projeto, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de adequar o texto à melhor técnica legislativa; adequar a proposta à terminologia do Código Civil; suprimir da proposta as previsões atinentes a relações de trabalho e responsabilidade, para evitar a invasão da seara da competência privativa da União; e, para adequar a cláusula de vigência do projeto de lei.

Segundo informações obtidas na página eletrônica da Prefeitura de São Paulo (fonte: PMSP. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/saiba_como_e_e_como_funciona/motofrete/index.php?p=3704>. Consultado em: 27/08/2019), motofrete é o serviço de entrega, coleta e distribuição de documentos e pequenas cargas feito por meio de motocicletas.

No município de São Paulo, o serviço poderá ser executado mediante autorização da Prefeitura, nos termos da Lei 14.491 de 27 de julho de 2007, regulamentada pelo Decreto 48919 de 09 de novembro de 2007.

É preciso ter dois documentos: Condumoto e Licença de Motofrete.

Condumoto é o cadastro do condutor em transportes de pequenas cargas. Para obter o documento, é necessário fazer um curso em escolas autorizadas pelo Detran.

Licença de Motofrete é a autorização da moto que será usada para realizar os serviços, emitida pelo Departamento de Transportes Públicos (DTP).

De acordo com o Metro Jornal de 18 de março de 2019 (fonte: Metro Jornal. Disponível em: <<https://www.metrojornal.com.br/foco/2019/03/18/sao-paulo-aplicativos-de-entregas-salvar-motoboys.html>>. Consultado em: 27/08/2019), a Prefeitura de São Paulo já planeja regulamentar os aplicativos que oferecem serviços de entrega por motos:



Folha nº	17	do Proc.
Nº	01-130	de 2019
Ana Lúcia de Oliveira Souza		
RF 100.823		

A Prefeitura de São Paulo está planejando regulamentar os aplicativos que oferecem serviços de entrega por motos, como iFood, Loggi, Rappi e Uber Eats, entre outros. A ideia não é só organizar o setor e criar regras que valham para todos, mas também salvar vidas no trânsito.

No ano passado, a CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) registrou crescimento de 17,7% no número de mortes de motociclistas, que passou de 331 casos, em 2017, para 366, em 2018. O total de óbitos de motofretistas e motociclistas que fazem entregas aumentou de 28 para 37 – uma alta de 32,1%.

(...) Consultados pelo Metro Jornal, os apps que trabalham com entrega defenderam que o serviço é uma importante fonte de renda para os motociclistas – que podem trabalhar de acordo com sua flexibilidade – e que concordam com a regulamentação e querem discutir as regras com a prefeitura.

A Loggi afirmou trabalhar com 15 mil motofretistas, que todos são microempreendedores individuais e recolhem contribuição previdenciária e impostos. Segundo a empresa, os profissionais têm autonomia para aceitar os fretes e trabalham, em média, 4 horas por dia. “Somos uma empresa certificada pelo Observatório Nacional de Segurança Viária como amiga do trânsito e em quase 6 anos nunca registramos acidente com vítima fatal.”

Ainda, segundo a Revista Exame em matéria de 16 de julho de 2019, os profissionais de serviços de entregas rápidas tiveram o maior aumento de registros como microempreendedor individual na capital paulista em 2018 (fonte: Revista Exame. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/pme/este-e-o-mei-que-mais-cresce-na-cidade-de-sao-paulo/>>. Consultado em: 27/08/2019):

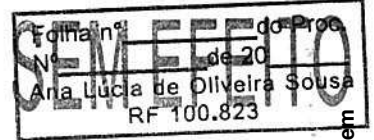
Um levantamento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho da Prefeitura de São Paulo mostra que os registros de microempreendedores individuais (MEIs) no setor de entregas rápidas cresceram 165% no último ano, em comparação com 2017. É a maior alta percentual de todos os cadastros como microempreendedor individual.

Os entregadores já representam a terceira maior atividade profissional exercida por MEIs, com mais de 24 mil profissionais do tipo cadastrados na capital paulista. Somente em 2018, 12 mil entregadores se formalizaram.

Para Aline Cardoso, secretária de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, o desemprego é uma das explicações para o crescimento da atividade e, portanto, da formalização como MEI. “O momento econômico do país também faz com que as pessoas que estejam sem emprego formal atuem nesse setor até voltar à sua atividade profissional”, afirmou em comunicado sobre o estudo.

A cidade de São Paulo tem mais de 660 mil empreendedores formalizados. A profissão com o maior número de MEIs atuando é a de cabeleireiro, com 54,7 mil profissionais. Em segundo lugar estão os profissionais de comércio de roupas e acessórios, com 42,7 mil trabalhadores. A categoria de microempreendedor individual é o primeiro passo para quem busca ter uma pequena empresa.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada da Comissão de mérito subsequente, a qual possui maior proximidade com a matéria e tendo em vista a relevância



e oportunidade da propositura, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao texto original do projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13/11/2019


Gilson Barreto
presidente

Alfredinho

Janaína Lima

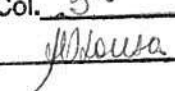

André Santos,

João Jorge

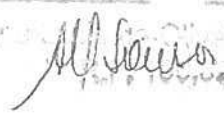

Antônio Donato


Zé Turin
relator

Relatório no 23911/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 11 / 2019
Pág. 195 Col. 3ª
Conferido 

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 18. Em 13 / 11 / 2019


Ana Lúcia de Oliveira Sousa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo 01-130-2019, 12/03/2019

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

(a) Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

À Comissão de ECON
Em 21 / 01 / 2020
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 30 / 01 / 2020 às 18:50

Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.749

Ao Vereador / À Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade
Econômica.

Em _____

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Regimento.

